



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059522-56.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LUZIA VIRGINIA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 75633 (Processo Digital)

Apelação nº 1059522-56.2023.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto (3ª Vara Cível)

Apelante: **LUZIA VIRGINIA GONÇALVES (Justiça Gratuita)**

Apelado: **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**

Juiz(a) sentenciante: Glariston Resende

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA, COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - INSTRUMENTOS JUNTADOS PELA CASA BANCÁRIA QUE COMPROVAM A CONTRATAÇÃO, REALIZADA MEDIANTE ASSINATURA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTORA, EM FAVOR DE QUEM FOI DEMONSTRADA A TRANSFERÊNCIA DO MONTANTE EMPRESTADO - NÃO APRESENTADAS IRREGULARIDADES OU INDÍCIOS DE FALSIDADE A INFIRMAR A TESE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESCONTOS FUNDADOS EM EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE - DESCABIMENTO - INOCORRENTES DANOS INDENIZÁVEIS - MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NOUTRO GIRO, AFASTADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 284/288, que julgou improcedente o pedido autoral e condenou a demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, observada a gratuidade, além de multa por litigância de má-fé, arbitrada em dois salários mínimos, e dos honorários contratuais dispendidos pelo réu, de relatório adotado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em longuíssimas razões recursais, a demandante defende fraude, não afastada pelo depósito em conta do valor do contrato, inexistindo documentos que comprovem a regularidade da dívida, suscita o CDC, alega que não pagou voluntariamente as parcelas, requer a realização de perícia sobre os documentos, sob pena de cerceamento de defesa, não tendo sido a decisão fundamentada, impugna a condenação em litigância de má-fé, não reconhece a assinatura do instrumento juntado, pugna por indenização por danos morais, por repetição em dobro do indébito, por gratuidade de justiça, colaciona julgados, aponta para o Tema 1.061 do STJ, aguarda provimento (fls. 291/359).

Recurso tempestivo, livre de preparo (fls. 287).

Regularmente processado (fls. 360).

Contrarrazões (fls. 363/378).

Houve remessa (fls. 379).

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso prospera em parte.

Cumpre, de proêmio, salientar que os presentes autos encontra-se apensados àqueles do processo nº 1059518-19.2023.8.26.0576, julgados ambos conjuntamente, ante o reconhecimento da conexão.

De fato, as ações foram ajuizadas contra a mesma parte, com idênticas impugnações a contratos diversos de empréstimo consignado, sendo observado que as razões recursais das apelações interpostas nas duas demandas são praticamente idênticas, com poucas diferenças, tratando da mesma matéria jurídica.

E assim como no caso conexo, nos presentes autos, o banco demonstrou, como lhe incumbia, a regularidade da contratação, tendo sido o instrumento assinado mediante apresentação de documentos pessoais da autora, dos quais não há notícias de extravio ou perda (fls. 105/110).

Além do mais, foi comprovada a transferência da quantia emprestada para conta em nome da demandante (fls. 111), tudo a corroborar a tese do réu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A messe probatória mostra-se, então, suficiente para o deslinde da questão ora apreciada, porquanto não suscitada objetivamente qualquer irregularidade ou eventual indício de falsidade que enseje a desconstituição da r. sentença combatida.

A documentação colacionada pelo recorrido comprova, assim, de modo cabal, a legalidade dos descontos e o exercício regular do direito, não sendo possível, pelo exposto, a declaração de inexistência ou a condenação ao pagamento de indenização.

Desse modo, mantém-se a improcedência e a fixação dos ônus de sucumbência, não sendo o caso de aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC, porquanto arbitrados os honorários em consonância com os critérios do § 2º e incisos do mesmo dispositivo legal.

Destaca-se, por oportuno, a inocorrência de cerceamento de defesa. O juiz, destinatário da prova, deve indeferir sua produção e as diligências impertinentes e inúteis, ou meramente protelatórias, posto que a ele incumbe o poder-dever de velar pela rápida solução do litígio, não se observando violação a princípios constitucionais, como do contraditório e da ampla defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A esse respeito:

“[...] A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direto e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 330, I, do CPC). Precedentes [...]” (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 1.093.819/TO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Noutro giro, a multa e a indenização por litigância de má-fé atribuídas à recorrente comportam afastamento, restando parcialmente provido o recurso apenas para tal desiderato.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, tão somente para afastar a condenação da demandante ao pagamento de multa e de indenização por litigância de má-fé, ficando mantida, no mais, a r. sentença.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator